

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 7º

.....
§ 1º

§ 2º O direito de que trata o §1º compreende a assistência psicológica às mulheres no exterior, por meio da telessaúde, nos termos do art. 26-A e seguintes desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra mulheres brasileiras que residem ou se encontram temporariamente no exterior constitui problema crescente e ainda insuficientemente enfrentado pelo poder público. Dados do Ministério das Relações Exteriores apontam um aumento de quase 5% no número de atendimentos consulares relacionados à violência em 2024 (1.631), em



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8802503166>

comparação com o ano anterior (1.556). Fatores como barreiras linguísticas, desconhecimento dos sistemas locais de proteção, ausência de redes de apoio e condições migratórias vulneráveis ampliam o risco de revitimização e dificultam o acesso a serviços especializados. Muitas vezes, a única instituição em que essas mulheres confiam é, de fato, o Estado brasileiro, por meio de suas representações consulares ou de canais oficiais de atendimento.

O direito constitucional dessas brasileiras à saúde está garantido no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que, além de se fundamentar na universalidade, na integralidade, na equidade, deve seguir o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres. Entretanto, embora a legislação permita ações de saúde voltadas a brasileiras no exterior, ainda não há previsão expressa que assegure o atendimento psicológico remoto direcionado às mulheres brasileiras em situação de violência fora do País.

Com efeito, o atendimento psicológico, especialmente em formato remoto, constitui ferramenta essencial para minimizar danos, acolher emergencialmente, orientar sobre redes de proteção e favorecer a continuidade do cuidado quando o retorno ao Brasil não é imediato. Trata-se de medida plenamente compatível com as tecnologias já incorporadas ao SUS, inclusive após a ampliação normativa do teleatendimento em saúde.

Nesse contexto, o presente projeto de lei acrescenta o § 2º ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, para dispor expressamente que mulheres brasileiras em situação de violência no exterior têm direito ao atendimento psicológico remoto. A alteração proposta favorece a articulação técnica entre o Ministério da Saúde e o Ministério das Relações Exteriores e cria base legal para que o SUS organize e execute esse serviço de forma segura, padronizada e contínua.

A iniciativa está alinhada às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), da ONU Mulheres e da Organização dos Estados Americanos (OEA), que incentivam o fortalecimento de mecanismos remotos de proteção e apoio às mulheres em situação de violência, especialmente em contextos de mobilidade internacional.

Assim, diante da relevância da matéria e dos benefícios concretos que a medida proposta trará por representar avanço significativo na proteção de mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior, ao consolidar a base legal para a oferta de atendimento psicológico remoto, em consonância



com os princípios da universalidade, da integralidade e da equidade do SUS, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora PROFESSORA DORINHA
SEABRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8802503166>